



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.493, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre o direito de acesso aos dados financeiros, fiscais e patrimoniais do alimentante em ações de alimentos e revisões de pensão alimentícia, com o objetivo de assegurar transparência, equilíbrio e justiça na fixação do valor da pensão, garantindo o melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da proporcionalidade alimentar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre o direito de acesso aos dados financeiros, fiscais e patrimoniais do alimentante em ações de alimentos e revisões de pensão alimentícia, com o objetivo de assegurar transparência, equilíbrio e justiça na fixação do valor da pensão, garantindo o melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da proporcionalidade alimentar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito das ações judiciais de alimentos, revisões e execuções de pensão alimentícia, o direito de acesso aos dados financeiros, patrimoniais e fiscais do alimentante, sempre que houver indícios razoáveis de ocultação de rendimentos ou discrepância entre o padrão de vida e os valores declarados.

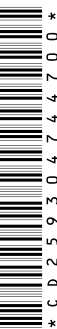
Art. 2º O acesso às informações de que trata o art. 1º poderá ser determinado pelo juiz da causa, mediante decisão fundamentada, a requerimento da parte interessada, com observância dos princípios da proporcionalidade, da confidencialidade e da proteção de dados pessoais.

§1º O levantamento poderá compreender:

- I – rendimentos formais e informais;
- II – saldos e movimentações bancárias;
- III – declarações fiscais e de imposto de renda;
- IV – investimentos financeiros e participações societárias;
- V – veículos, imóveis e demais bens registrados em nome do alimentante.

§2º O magistrado poderá requisitar as informações aos seguintes órgãos e instituições:

- I – Receita Federal do Brasil;
- II – Banco Central do Brasil (via Sistema BacenJud ou plataforma equivalente);
- III – Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), nos termos da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

legislação vigente;

IV – empresas públicas, privadas e instituições financeiras, conforme necessidade do processo.

Art. 3º As informações obtidas no processo de alimentos serão protegidas por sigilo judicial, podendo ser utilizadas exclusivamente para a fixação, revisão ou execução da pensão alimentícia, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal em caso de uso indevido.

Art. 4º Na hipótese de ocultação deliberada de rendimentos, o juiz poderá arbitrar o valor da pensão com base em indícios, padrão de vida e despesas presumidas do alimentante, inclusive considerando gastos compatíveis com o seu estilo de vida, bens, viagens, veículos e outras demonstrações de capacidade econômica.

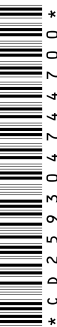
Art. 5º O valor da pensão alimentícia deverá ser fixado de modo a garantir a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a capacidade contributiva do alimentante, podendo incluir, além da pensão em pecúnia, a cobertura direta de plano de saúde, mensalidade escolar e despesas extraordinárias comprovadas com o cuidado e o desenvolvimento do filho.

Art. 6º Esta Lei tem por finalidade promover a transparência patrimonial, a equidade familiar e a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando que a pensão alimentícia seja fixada com base na real capacidade econômica do responsável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal visa regulamentar e consolidar em norma nacional o direito de acesso aos dados financeiros e patrimoniais do alimentante em ações de alimentos, assegurando que o valor da pensão seja fixado de maneira justa, proporcional e compatível com a real capacidade econômica do responsável.

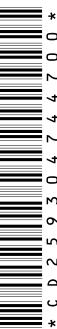
O tema ganhou destaque após recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reafirmou o direito da genitora — ou do responsável legal pelo menor — de requerer a quebra de sigilo bancário e fiscal do alimentante quando houver suspeita de ocultação de rendimentos. O Tribunal destacou que o direito à intimidade e ao sigilo bancário não é absoluto, devendo ceder diante do interesse superior da criança e do adolescente e do princípio constitucional da solidariedade familiar.

O entendimento está alinhado aos arts. 5º, X e XII, e 227 da Constituição Federal, bem como ao art. 1.694 do Código Civil, que estabelece que os alimentos devem ser fixados de acordo com a necessidade do alimentando e a capacidade econômica do alimentante.

De acordo com levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), cerca de 42% das ações de alimentos no Brasil envolvem controvérsias sobre o valor da renda real do alimentante. Em 31% dos casos analisados, foram constatadas tentativas de ocultação de patrimônio ou de rendimentos informais, dificultando a correta fixação da pensão. A ausência de transparência gera prejuízos diretos às crianças e adolescentes, que ficam privados de condições dignas de sustento, educação e saúde.

O projeto propõe, portanto, que a lei assegure expressamente o direito de requerer, sob controle judicial, o acesso a informações bancárias, fiscais e patrimoniais do alimentante, sempre observando a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e as garantias do devido processo legal. O acesso a essas informações será condicionado à decisão fundamentada do juiz, que deverá ponderar o interesse público da proteção da criança frente à privacidade financeira do genitor.

O texto também inova ao permitir que o magistrado arbitre a pensão com base em indícios de padrão de vida e consumo, caso fique evidenciada a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

tentativa de fraude ou omissão deliberada de informações. Essa medida reforça a efetividade das decisões judiciais e coíbe a prática de ocultação de renda, que é uma das maiores causas de litigiosidade e desigualdade nas ações de alimentos.

Adicionalmente, a proposta amplia a definição da obrigação alimentar, permitindo que o valor da pensão englobe plano de saúde, mensalidades escolares e outras despesas comprovadas, reconhecendo a dimensão integral do dever de sustento e cuidado parental. Essa previsão está em consonância com o entendimento consolidado nos tribunais superiores, que vêm reconhecendo a necessidade de assegurar uma base de sustento compatível com a realidade socioeconômica da família.

Constitucionalmente, a proposta é robusta e segura, pois realiza o equilíbrio entre direitos fundamentais: a intimidade (art. 5º, X) e a proteção da infância e juventude (art. 227). Em caso de conflito, prevalece o princípio da prioridade absoluta da criança, conforme a doutrina do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Do ponto de vista social, o projeto busca reduzir desigualdades, fortalecer o acesso à justiça e garantir que a pensão alimentícia seja instrumento real de proteção e dignidade da criança, e não mero valor simbólico desproporcional à capacidade econômica do responsável.

Em síntese, trata-se de um projeto coeso, técnico, inovador e constitucionalmente equilibrado, que transforma em lei um entendimento já consolidado pela jurisprudência do STJ, promovendo mais transparência, justiça e eficácia na proteção dos direitos alimentares no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



FIM DO DOCUMENTO